



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 607 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 25/08/2009

PROCESSO Nº: 1/1473/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502188

AUTUANTE: JOÃO FCO DA C NETO

RECORRENTE: FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. A empresa autuada comprou mercadoria com tributação normal sem a emissão de nota fiscal, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. A empresa foi devidamente intimada do laudo pericial. No caso em questão foi observado o Devido Processo Legal. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, com esteio no resultado no laudo pericial. Decisão com base no art. 139 do Dec n. 24.569/97. Penalidade aplicada inserta no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. RECURSO voluntário conhecido e provido, após afastar o pedido de extinção e nulidade, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte comprou mercadorias sem emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 263.486,09 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), no período de 01/2003 a 12/2003, fato este constatado mediante pelo sistema de levantamento de estoque.

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração, sendo acrescido que no desenvolvimento da ação fiscal o contribuinte tomou conhecimento do levantamento que estava em curso, e sugerindo algumas junções de códigos, foram as mesmas analisadas e acatadas, por guardarem compatibilidade com a nomenclatura, uma vez que não havia padronização de códigos, nomes e unidades de medidas. Na ocasião da feitura das respectivas junções, tivemos o cuidado de realizar as convenções de unidades de medidas listadas na tabela de produtos.

Constam dos autos ordem de serviço n. 2004.33520, o termo de início de fiscalização n. 2004.26050, termo de conclusão de fiscalização 2005.02090, cópia do Registro de Inventário, aviso de disponibilizada de documentos, sistema de levantamento de estoques, cópia do AR.

Irresignada com a lavratura do auto de infração a empresa autuada ingressa com impugnação nos seguintes argumentos:

- O agente fiscal incorreu em vários erros, sobretudo no que concerne a transformação de unidades de medidas, bem como na consideração de produtos diversos;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- Houve clara confusão não apenas com relação às unidades aplicadas (CX-KG-LAT), mas também em relação aos próprios produtos, tendo o agente fazendário considerado o mesmo produto como itens diversos, somente em face dos referidos produtos terem sido adquiridos em unidade diferente;
- Para melhor demonstrar o erro do autuante traz tabela de exemplo dos erros cometidos pelo fiscal em seu levantamento;
- Os vícios apresentados retiram qualquer credibilidade por ventura existente sobre o auto;
- Os erros apontados demonstram a ilegalidade e a falta de verdade material na própria formação do auto em discussão;
- Requer uma perícia para o caso.

O processo na Instância Singular teve julgamento n. 1605/06 decidindo-se pela procedência da autuação.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando basicamente que:

- I- O fiscal indicou ausência de emissão de cupom fiscal, todavia, não apontou as mercadorias que porventura saíram sem o documento;
- II- Não houve um levantamento de estoque, o que justifica uma perícia séria e precisa para apurar o assunto;
- III- Requer prova pericial pra o caso.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No julgamento da 16ª sessão ordinária do ano de 2007, a 1ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de perícia, nos termos do despacho a ser exarado pela relatora, em conformidade com sugestão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

No caderno processual às fls.82 encontramos o pedido de perícia, no sentido de que sejam feitas as devidas conversões de acordo com as planilhas acostadas aos autos pela autuada, por ocasião da sua impugnação, procedendo a uma reavaliação e, no caso de divergência, seja elaborado um novo quadro totalizador com as eventuais correções.

Encontramos às fls. 84/86 dos autos, o laudo pericial, onde o Perito aduz que após os ajustes, exclusões, conversões e incorporações devidas, foi emitido o novo quadro totalizador que demonstra uma omissão de compras no regime de tributação normal no montante R\$ 213.436,83 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Foi anexado o novo sistema de levantamento de estoques às fls. 87/144 dos autos.

Às fls. 145 do caderno processual encontramos o termo de entrega de laudo pericial e abertura de prazo para a empresa autuada.

A empresa autuada ingressa, intempestivamente, com manifestação sobre o laudo pericial, aduzindo que:

- I- O advogado do requerente não foi intimado sobre a perícia, pelo que requer a devolução do prazo, sob pena de cerceamento de defesa;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- II- Com o resultado da perícia ficaram comprovados os equívocos no levantamento fiscal, assim, a nulidade não aproveitaria os fisco, antes seria benefício ao contribuinte;
- III- Os quesitos foram feitos sob orientação do diretor da célula e sem que houvesse sido dada a oportunidade para formulação de quesitos pelo recorrente;
- IV- Fizeram um levantamento frio, sem contemplar as despesas e o lucro do contribuinte;
- V- Requer ao Conselho que julgue as preliminares, extinguindo o processo, e no mérito julgue o auto improcedente, reformando a decisão a decisão da célula recorrida para excluir quaisquer débitos em seu desfavor.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter comprado mercadoria sujeita a tributação normal sem a emissão de documentos fiscais no importe de R\$ 263.486,00(duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), no exercício de 2003, fato constatado pelo sistema de levantamento de estoques-SLE.

Em primeiro plano, diga que no caso em avaliação foi observado o devido processo legal, sendo ofertado ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório, oportunizando a apresentar suas alegações e as devidas provas, portanto inexistindo extinção ou nulidade a ser declarada.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ressalte que a empresa atuada foi devidamente intimada do resultado do trabalho pericial conforme documento às fls.145 dos autos, sendo respeitado o contraditório no caso.

Quanto à impugnação do laudo pericial, mesmo apresentada intempestivamente, em virtude do princípio da informalidade que rege o Processo Administrativo Tributário, a impugnação será levada em conta.

Contudo, cumpre esclarecer que no Processo Administrativo Tributário, quando requerida prova pericial a empresa atuada deve apresentar os quesitos junto com a impugnação ou o recurso.

Assim, como a empresa atuada apresentou recurso alegando erros e equívocos no levantamento realizado pelo agente do Fisco, o trabalho da perícia foi realizado com base no que foi informado pelo recorrente, o que inexistiu violação a ampla defesa do contribuinte.

Desta forma, calha trazer o resultado do laudo pericial, assim editado:

“ Após os ajustes, exclusões, conversões e incorporações devidas, emitimos o novo quadro totalizador às fls.88/97 dos autos, que demonstra uma omissão de entradas no regime de tributação normal no montante R\$ 213.436,83(duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)”.

Destaque que o trabalho do agente atuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Segundo o ensinamento da doutrinadora Lídia Maria, “ à parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar. O Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento do contribuinte ocorreu na estrita conformidade da previsão da hipótese legal, assim como o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação.” (Processo Administrativo Tributário, pg. 185).

Examinando os autos encontramos as planilhas de entradas e saídas das mercadorias que serviram de esteio para realizar o trabalho do representante do Fisco e o relatório demonstrativo do movimento com mercadorias, que representa o resumo do levantamento fiscal, provas suficientes para comprovar a infração Tributária cometida pela empresa autuada.

Desta maneira ficou comprovado nos autos pelo sistema de levantamento de estoques que a empresa comprou mercadoria sem documentos fiscais no importe de R\$ 213.436,83, ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.



CRT
Fls. _____

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de cálculo R\$ 213.436,83

MULTA.....R\$	64.031,04
TOTAL..... R\$	64.031,04

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e extinção arquivadas pela recorrente, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, adotando valores indicados pela perícia, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2009.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA


Cid Marcini Gurgel de Souza
CONSELHEIRO